



Processo	9.315-7/2016
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Altera a Resolução Normativa nº 14/2007, com a finalidade de adequar a nomenclatura do cargo de Conselheiro Substituto, e dá outras providências
Relator Nato	Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento	17-5-2016 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2016 – TP

Altera a Resolução Normativa nº 14/2007, com a finalidade de adequar a nomenclatura do cargo de Conselheiro Substituto, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 21, XXVIII, e 30, VI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e

Considerando a diretriz nº 16, aprovada pela Resolução nº 3/2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que reconhece, como membros dos Tribunais de Contas, os Ministros, Ministros Substitutos, Conselheiros e Conselheiros Substitutos;

Considerando a diretriz nº 19, aprovada pela Resolução nº 3/2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que determina comporem-se os Tribunais de Contas dos Estados por Conselheiros e Conselheiros Substitutos, todos submetidos ao conjunto de garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens da magistratura nacional, nos termos da Constituição Federal;

Considerando a diretriz nº 22, aprovada pela Resolução nº 3/2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que dispõe competir aos Tribunais de Contas dos Estados iniciar o processo legislativo para que o cargo de Auditor, previsto no § 4º do artigo 73 da Constituição Federal, seja denominado Conselheiro Substituto;



Considerando o artigo 94-A da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), que dispõe que os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do artigo 73 da Constituição Federal, e o § 3º do artigo 49 da Constituição Estadual, também denominam-se Conselheiros Substitutos; e

Considerando a necessidade de adequar e padronizar, no Regimento Interno do TCE-MT, a nomenclatura do cargo de Conselheiro Substituto prevista no artigo 73 da Constituição Federal e no artigo 74 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Sumário e dispositivos da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“SUMÁRIO

[....]

Dos Conselheiros Substitutos...

Competência do Conselheiro Substituto...

[...]

Art. 4º Aos membros do Tribunal cabe o tratamento de Excelência, inclusive àqueles que deixarem ou tiverem deixado o cargo, sendo-lhes facultado o acesso às dependências e serviços médicos do Tribunal de Contas.

Art. 21. [...]

XXV. Designar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e/ou servidores para, isoladamente ou em conjunto, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral;

[...]

XXVII. Convocar Conselheiros Substitutos para completar o *quórum* do Tribunal Pleno, e Procurador de Contas para funcionamento da sessão;

[...]

XLVI. Encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no



artigo 49, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade e merecimento;

XLVII. Formalizar a composição das Câmaras e designar Conselheiro para atuar em outra Câmara quando impossível a convocação de Conselheiro Substituto, nos termos do § 4º do artigo 104;

XLVIII. Designar Conselheiros Substitutos para atuarem, em caráter permanente ou temporário, junto ao Tribunal Pleno, às Câmaras, à Presidência, à Vice-Presidência, à Corregedoria-Geral, à Ouvidoria-Geral e aos Presidentes das Câmaras;

[...]

Art. 22-A. [...]

VII. Convocar Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no inciso II do artigo 104;

[...]

Art. 23. [...]

IX. Receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos bimestral e semestral:

[...]

Art. 25. [...]

§ 1º Os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os representantes do Ministério Público de Contas, assim como os servidores assistentes de Plenário e os assessores de membros do Tribunal, usarão traje formal adequado em sessão, na forma definida em decisão administrativa.

[...]

Art. 26. São membros do Tribunal Pleno os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas e os Conselheiros Substitutos, quando designados ou convocados.

[...]

Art. 30. [...]



II. Decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros, e antiguidade e merecimento dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores de Contas;

III. Apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas;

[...]

XI. Deliberar sobre a lista tríplice com os nomes dos Conselheiros Substitutos ou dos membros do Ministério Público de Contas para o fim previsto no artigo 49, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, quando o critério for o de antiguidade ou merecimento;

Art. 30-A. [...]

§ 3º A composição das Câmaras deverá ser definida previamente à distribuição anual estabelecida no artigo 128-E, a fim de possibilitar a realização do sorteio dos órgãos da administração indireta municipal e poderes legislativos municipais aos Conselheiros Substitutos, dentro da respectiva Câmara.

[...]

Art. 30-E. [...]

§ 1º As matérias de competência das Câmaras poderão ser incluídas na pauta do Tribunal Pleno pelo relator ou por deliberação da Câmara, acolhendo proposta de Conselheiro ou sugestão de Conselheiro Substituto ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, ou ainda por determinação do Presidente do Tribunal, quando não se verificar a existência do número razoável de processos pautados que justifique a instalação da sessão da Câmara, observados, em todos os casos, os prazos do artigo 39 e seguintes, deste Regimento.

[...]

Art. 80. [...]

VII. Os nomes dos Conselheiros Substitutos presentes e do representante do Ministério Público de Contas.

[...]

DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Art. 101. Os Conselheiros Substitutos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro,



após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e as disposições da Lei Complementar 269/2007 e deste Regimento.

§ 1º A posse dos Conselheiros Substitutos será perante o Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.

§ 2º Os Conselheiros Substitutos prestarão compromisso, nos termos do artigo 2º deste Regimento.

§ 3º Será lavrado, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro Substituto, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 4º A ordem de antiguidade dos Conselheiros Substitutos é estabelecida pela data de sua posse ou, em caso de igual data, pela classificação no concurso público de provas e títulos.

Art. 102. Os Conselheiros Substitutos, quando em substituição, terão as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições legais e regimentais, as de Juiz de Entrância Especial.

Parágrafo único. Aos Conselheiros Substitutos aplicam-se os mesmos deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os Conselheiros.

Art. 103. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros Substitutos dependerá de aprovação expressa do Presidente.

§ 1º Não poderão usufruir férias simultaneamente mais de 3 (três) Conselheiros Substitutos, sendo que, pelo menos um destes, deve estar atuando em Câmara distinta.

§ 2º Os Conselheiros Substitutos, por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais superior a 30 (trinta) dias, serão substituídos pelos seus pares, observado o sistema de rodízio, para presidir e instruir os processos a eles distribuídos a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos de suas relatorias.

§ 3º Nos casos de licenças ou afastamentos legais de Conselheiros Substitutos superiores a 60 (sessenta) dias, os processos a eles distribuídos serão redistribuídos



por sorteio entre os seus pares, findado as licenças e afastamentos, os processos reverterão às relatorias originárias, aplicando o disposto no § 1º do artigo 107 deste Regimento.

§ 4º O Conselheiro Substituto que estiver designado para atuar junto à Presidência do Tribunal e aquele que estiver convocado para substituir Conselheiro por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais ficam excluídos do sistema de rodízio para efeito de substituição de seus pares.

COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Art. 104. Compete ao Conselheiro Substituto:

I. [...]

e) Atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência, à Vice-Presidência, à Corregedoria Geral, à Ouvidoria Geral e aos Presidentes das Câmaras, por livre escolha dos respectivos titulares, manifestando-se nas matérias e processos de competência da unidade onde estiver atuando;

[...]

§ 1º Um Conselheiro Substituto deverá atuar permanentemente junto à Presidência, e três junto a cada uma das Câmaras.

§ 2º A convocação de Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro em Câmara, onde não atua ordinariamente, não prejudica a relatoria de processos a ele distribuídos na Câmara originária.

§ 3º A convocação de Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro interrompe, durante o período de substituição, sua atuação junto à Presidência do Tribunal.

§ 4º Na impossibilidade de convocação de Conselheiros Substitutos, os Conselheiros poderão atuar em outra Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação de Presidente de Câmara.

§ 5º O sistema de rodízio dos Conselheiros Substitutos será determinado conforme o § 4º do artigo 101 deste Regimento.

§ 6º A critério do Presidente do Tribunal, o Conselheiro Substituto poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

§ 7º Somente será computado para efeito do *quórum* de funcionamento e de deliberações dos Colegiados a designação de Conselheiro Substituto nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 28 deste Regimento Interno.



Art. 105. É expressamente vedada a vinculação entre Conselheiro Substituto e Conselheiro.

[...]

Art. 107. Serão encaminhados ao Conselheiro Substituto, quando em substituição legal:

[...]

§ 1º Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo Conselheiro Substituto, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição.

§ 2º Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do Conselheiro relator que posteriormente se afastar legalmente ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo Conselheiro Substituto convocado, mantendo-se inalterada a relatoria e o posicionamento expressado.

[...]

Art. 108. Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, a substituição pelo Conselheiro Substituto se dará até que novo Conselheiro seja empossado.

[...]

Art. 128-B. [...]

§ 2º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Conselheiro Substituto, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.

[...]

Art. 128-D. Serão distribuídos, no mesmo critério de rodízio mencionado no artigo 128-C:

[...]

III. aos Conselheiros Substitutos os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da Administração Indireta dos 6 (seis) blocos de municípios referidos no inciso anterior.

[...]

§ 1º [...]



II. aos Conselheiros Substitutos os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da Administração Indireta.

[...]

Art. 128-E. [...]

§ 3º Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, que deixar o cargo nas hipóteses previstas no artigo 19 desta Resolução, serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do artigo 104.

[...]

§ 11. Quando um Conselheiro ou Conselheiro Substituto se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição mediante sorteio apenas para este processo.

[...]

Art. 242. [...]

§ 1º São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo Colegiado, em processos relatados por no mínimo 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do relator ou do revisor, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos Conselheiros ou Conselheiros Substitutos que participaram da votação.

[...]

Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador de Contas ou pelo titular da Consultoria Técnica, ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do Plenário, observado o *quorum* previsto no artigo 56 da Lei Complementar 269/07.

[...]

Art. 247. [...]

Parágrafo único. Poderão ainda arguir incidentes processuais os Conselheiros Substitutos, ao Presidente do Tribunal, e os titulares das unidades técnicas por ocasião da instrução processual, ao Conselheiro relator.



Art. 251. [...]

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

[...]

Art. 253. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será sorteado eletronicamente a um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário, ou sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo originário.

Art. 269. Nas hipóteses de afastamento legal do Conselheiro relator, interrompe-se a contagem dos prazos para este pelo prazo do afastamento, reiniciando-se a contagem para o Conselheiro Substituto, a partir da sua designação para a substituição.

[...]

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

[...]

Art. 308. Para o exercício de 2011, serão redistribuídos aos Conselheiros Substitutos, conforme os critérios estabelecidos no artigo 128-D, inciso III e § 1º, deste Regimento, os processos ainda não julgados, referentes aos órgãos e às entidades da administração indireta dos Municípios.

[...]

Art. 2º Fica revogado o inciso XXIII do artigo 29 da Resolução Normativa nº 14/2007:

Art. 29. [...]

~~XXIII. Indicar ao Governador do Estado os nomes dos Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no artigo 49, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado, quando o critério for o de merecimento;~~



Processo	9.315-7/2016
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Altera a Resolução Normativa nº 14/2007, com a finalidade de adequar a nomenclatura do cargo de Conselheiro Substituto, e dá outras providências
Relator Nato	Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento	17-5-2016 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2016 – TP

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Presidiu a deliberação, em substituição legal, o Conselheiro VALTER ALBANO – Vice-Presidente.

Participaram da deliberação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI e SÉRGIO RICARDO e os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de maio de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Presidente
Relator Nato

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-geral de Contas